DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 185/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9087/2018
PROTOCOLO	: 1923650
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORD. DE DESPESAS	: JOÃO FAVA NETO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 128/2018
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 04/2018
CONTRATADA	: BELIZARIO ADVOCACIA S.S.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA TÉCNICA
VALOR	: R$ 192.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA TÉCNICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 128/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e Belizario Advocacia S.S., objetivando a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica técnica, especializados na área de gestão pública tributária, para transferência de conhecimento técnico através de consultoria e capacitação de servidores municipais lotados no departamento de tributos responsáveis pela fiscalização de instituições financeiras bancárias contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, no levantamento de dados e informações, apuração e lançamento tributário em decorrência de serviços por elas prestados, com valor contratual no montante de R$ 192.000,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento na modalidade de inexigibilidade de

licitação n.º 04/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de inexigibilidade e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, emitiu sua análise (peça 37), concluindo pela irregularidade do procedimento e da formalização do contrato administrativo, devido à ausência de comprovação da vantajosidade da contratação, ausência da razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço; objeto do contrato coincidente com atividade fim da administração; ausência da planilha orçamentária; certidões de regularidade fiscal, trabalhista, civil, militar e de falência da empresa contrata com seus efeitos exauridos; reserva da dotação orçamentária indicando incorretamente a natureza da despesa, contaminando, portanto, a formalização contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 38), opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, sob os mesmos argumentos sustentados pela Divisão.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado, oportunidade em que apresentou a defesa de peça 33.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento de inexigibilidade e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento e da formalização contratual, alegando ausência de comprovação da vantajosidade da contratação, ausência da razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço; objeto do contrato coincidente com atividade fim da administração; ausência da planilha orçamentária; certidões de regularidade fiscal, trabalhista, civil, militar e de falência da empresa contrata com seus efeitos exauridos; reserva da dotação

orçamentária indicando incorretamente a natureza da despesa.

Em resposta, a municipalidade admitiu certas irregularidades apontadas, alegando que a dotação orçamentária indicou incorretamente a natureza de despesas, razão porque o contrato foi rescindido antes da execução, não havendo pagamento a empresa contratada, logo, não causou danos ao erário.

Os órgãos de apoio alegaram que as atividades a serem desenvolvidas pela contratada constituem atividade fim do órgão, logo, deveriam ser prestadas por servidores do seu quadro de pessoal, nunca por profissionais terceirizados.

Reconheço a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços, inclusive aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a interrupção da atividade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

Conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

Assim, ainda que se permita tal tipo de contratação, há a necessidade de observância das condições estabelecidas no art. 25 da Lei n.º 8.666/93.

No caso dos autos, não há comprovação apta a amparar a contratação, estando o processo desassistido de documentos necessários, conforme apontado pela equipe técnica.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Não é outro o entendimento desta Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Por fim, observa-se que o contrato foi rescindido antes de sua execução. Com efeito, partindo da realidade fática que se mostrou presente nos autos, deixa-se de aplicar sanção pecuniária na hipótese, por verificar que o jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação dos efeitos das irregularidades narradas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento realizado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação n° 04/2018 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo n.º 128/2018 (2ª fase); celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados, CNPJ: 03.155.926/0001-44, e a empresa Belizario Advocacia S.S., CNPJ: 12.071.126/0001-36, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS;

II) Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, uma vez que a análise da execução financeira (3ª fase) perdeu o seu objeto com a rescisão contratual, sem que fossem despendidos quaisquer valores públicos ao contrato;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK/MAT